



Número: **0801127-75.2020.8.14.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **10/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR)	SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)
Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4799628	29/03/2021 11:41	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECLAMAÇÃO Nº 0801127-75.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

RECLAMANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA ADVOGADO – OAB/PA 13.637

RECLAMADO: ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ID. 1681449

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE **ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL E A JURISPRUDENCIA DO STJ. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

1. Observa-se que o presente caso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, por se tratar de Reclamação manifestamente inadmissível.
2. De igual modo, a **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO/Reclamante**, quer a reforma do julgado para atender seu mero inconformismo, com a decisão que foi contrária aos seus interesses, tentando através deste recurso processual indevido, rediscutir a questão já apreciada.
3. Reclamação não conhecida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de RECLAMAÇÃO interposta por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Juizado Especial do Estado do Pará, nos autos do processo nº 0800095-20.2017.8.14.0039, que conheceu parcialmente o Recurso Inominado.

Em breve histórico, nas razões de id. 2716319, a **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO/Reclamante** sustém sobre o equívoco na decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial, considerando, que o acórdão, objeto da reclamação, violou tese fixada no Resp. Repetitivo nº 1.568.244/RJ, quanto a legalidade da cláusula de reajuste por faixa etária. Assim, pugna pelo provimento da presente Reclamação para ver reformado o acórdão combatido. Distribuídos os autos a esta Instância Revisora coube-me a relatoria. É o suficiente a relatar.

DECIDO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Observa-se que o presente caso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, por se tratar de Reclamação manifestamente inadmissível. E, nesse sentido, anote-se que a presente reclamação é incabível, tanto na perspectiva da Resolução STJ nº 03/2016, quanto sob a ótica do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

in verbis:

“(…) Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para declarar nula de pleno direito a previsão contratual de reajuste de 92,92% para a mudança de faixa etária a partir de 59 anos e fixar em 59,93% o reajuste devido para a faixa etária a partir da data em que foram completados os 59 (cinquenta e nove) anos, permitindo, a partir de então, apenas o reajuste anual determinado pela ANS, devendo, ainda, a empresa recorrida, ressarcir a autora quanto à diferença paga a maior, de acordo com a porcentagem encontrada por esta Turma Recursal. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso”.

Destarte, a solução jurídica utilizada pela Reclamante não constitui via adequada para os fins nela colimados. Verifica-se que a Reclamante não se utilizou de todos os meios jurídicos disponíveis na legislação adjetiva civil para tentar reverter o *decisum* aplicado.

Ademais, a presente Reclamação não pode servir de simples sucedâneo recursal, para que a decisão judicial venha ser reformada para atender o inconformismo da parte com o julgado que lhe tenha sido desfavorável.

Em assim, simplesmente, descabida a reclamação interposta em face de **Acórdão proferido pela Turma Recursal**, quando não demonstrada a inobservância de enunciado de súmula e/ou de precedentes exigidos.

Admita-se que o pedido de Reclamação encontra-se previsto no art. 988 do CPC, que estatui:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Nesse vértice, conforme se verifica, a Reclamação somente é cabível nos casos expressamente previstos em lei, não servindo, entretanto, como substituto recursal para tentar modificar decisão judicial proferida por Juízo de primeira instância ou por Órgão Colegiado, por mero inconformismo.



A exceção seria se a decisão combatida via reclamação fosse claramente teratológica, desarrazoada ou desproporcional. O que não é o caso dos autos.

Observe-se que, no presente caso, o Reclamante se limita a alegar que a decisão da Turma Recursal afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. As ementas colacionadas à Reclamação não se adequam a qualquer das hipóteses previstas no artigo 988 do CPC/2015, tampouco da Resolução STJ/GP n.º 03/2016.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça por meio da Resolução 03/2016 STJ/GP estabeleceu que compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça processar e julgar as Reclamações para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas em julgamento de Recurso Especial e em enunciados de Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes, in verbis:

“Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

Dessa forma, não tendo sido demonstrada a divergência em relação à acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência deste Tribunal, a Reclamação é inadmissível.

Ademais, o STJ, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 952), acolheu a tese da validade do reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, “desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas a normas expedidas pelo órgãos governamentais reguladores e (iii) **não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso**” (grifo nosso).

Ora, a reclamante, ao apontar que em outros casos já foi permitida a incidência de reajustes, não se atenta que tal argumento não representa violação à jurisprudência do STJ, até mesmo porque aquela Corte não estabelece uma porcentagem fixa como parâmetro para configuração da abusividade ou mesmo porque é uníssona ao entender pela impossibilidade de reexame de fatos e provas atinentes à abusividade das cláusulas contratuais, a teor de suas Súmulas nº 07 e 05.

Tanto as decisões trazidas pela reclamante quanto seus argumentos iniciais direcionam-se ao entendimento do STJ que entende, pela possibilidade de reajuste, porém, **desde que esta se dê de forma razoável e proporcional, o que, por sua vez, há de ser aferido pelo julgador na instância ordinária**. Os próprios recursos apontados pela reclamante como “parâmetros” à inoportunidade de abusividade no presente caso demonstram que o STJ não faz juízo de valor sobre o percentual previsto no contrato.

Ressalte que os julgados mais recentes daquela Corte não entendem pela abusividade, nem mesmo pela não abusividade, pois não cabe a ela, como dito, reapreciar os fatos e provas, mas simplesmente manter a análise feita pelo juízo a quo. Logo, resta flagrante a ausência de jurisprudência do STJ quanto ao patamar razoável e proporcional de reajuste etário em planos de saúde, de modo que não se observa sequer a possibilidade de afronta pela decisão apontada pela reclamante.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



RECLAMAÇÃO Nº 36.130 - DF (2018/0163823-2) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECLAMANTE : VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203 HUGO DAMASCENO TELES - DF017727 BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088 RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTERES. : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ADVOGADOS : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF002343A DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS - DF026805 GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF034065 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com fundamento no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão do eg. Tribunal do Distrito Federal e Territórios que, segundo alega, "não observou dois julgados repetitivos proferidos por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça: os temas repetitivos ns. 610 (julgado nos autos do REsp n. 1.360.969) e 952 (proferido mediante o julgamento do REsp n. 1.568.244)" (na fl. 11). Afirma que "as conclusões do TJDF foram diametralmente opostas ao que a 2ª Seção do STJ decidiu nos autos do REsp repetitivo n. 1.568.244/RJ, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: 'O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido" (na fl. 14). Salienta, nesse passo, que "a premissa de que todo o reajuste etário de idoso é ilegal, refletida nos pedidos iniciais e no acórdão que julgou as apelações e os embargos, é incompatível com os motivos determinantes e com a tese firmada pelo STJ para os fins do art. 1.040 do CPC" (na fl. 15). Alega, noutra quadra, que "o acórdão que improveu a apelação adesiva da reclamante concluiu que o prazo prescricional relativo ao pedido de restituição de mensalidades cobradas a maior é decenal, previsto no art. 205 do Código Civil em vigor" e que, "nesse ponto, desrespeitou o art. 177 do Código Civil de 1916 e os arts. 205, 206, § 3º, IV, e 2.028, todos do Código Civil em vigor. É que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do recurso especial repetitivo n. 1.360.969/RS, decidiu que em casos como este o prazo prescricional é de 20 ou 3 anos, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil em vigor" (na fl. 17). Requer seja julgada procedente a presente reclamação constitucional para cassar o acórdão reclamado. É o relatório. Passo a decidir. A reclamação deve ser indeferida liminarmente. Com efeito, o direito protegido pela reclamação constitucional restringe-se à (i) preservação da competência do Tribunal, (ii) à garantia da autoridade de suas decisões ou (iii) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, nos seguintes termos: CF: Art. 105. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"; CPC/2015: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (grifou-se); RISTJ: Art. 187. "Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária" (grifou-se). Com se vê, modernamente, a legislação de regência da matéria passou a admitir o manejo da reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC). Não é o caso dos autos, porque o Reclamante afirma que o aresto reclamado deixou de observar o entendimento adotado por esta Corte no julgamento de Recursos Especiais Repetitivos. Nessa esteira, observa-se que o entendimento unânime desta Corte preconiza que a reclamação não é meio adequado para se promover a adequação de julgados das instâncias ordinárias à jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em sede de recurso especial repetitivo. Confira-se: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - OBJETIVO DE



APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. Não se presta, portanto, para garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial tido como sedimentado pela parte recorrente, proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais ela não figurou como parte. 2. "As orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las, proferida em processo diverso." (ut. AgRg na Rcl 8.264/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 34.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018) AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. A hipótese prevista no inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 limita-se a garantir a observação de decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em assunção de competência (IAC). 2. A teor do que disciplina o artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015, a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas é apenas uma das espécies de julgamento de casos repetitivos, não se confundindo com a decisão proferida em recurso especial repetitivo. 3. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DO ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço que a reclamação constitucional é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal. Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo -, salvo na hipótese de a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto de reclamação e ter sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos. Portanto, incabível o pedido de natureza flagrantemente recursal aqui intentado, ainda que sob a roupagem de reclamação. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL RECLAMADO QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO. 1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos. 2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes. 3. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 18/05/2017. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018) Ainda que assim não fosse, e só para argumentar, a insurgência não mereceria prosperar. Deveras, o acórdão reclamado, integrado pelos proferidos em sucessivos embargos de



declaração, possui as seguintes ementas, conforme extraído do sítio eletrônico do eg. Tribunal do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO UTILIZADO. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INFRAÇÃO À FINALIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Aplicam-se aos contratos de plano de saúde o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora a Lei nº 9.656/1998 autorize o aumento da mensalidade de planos privados de assistência à saúde diante da mudança de faixa etária, o ordenamento jurídico veda os reajustes abusivos, que impliquem prática discriminatória. 3. É abusiva e, portanto, nula, a cláusula que impõe reajuste da mensalidade no percentual de 70% aos que completarem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, porquanto burla o resultado prático do que visa assegurar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), impondo onerosidade excessiva do contrato às pessoas com idade avançada, de modo a comprometer a sua subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades maiores e comprometendo até a manutenção da condição de segurado ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em desrespeito ao que estabelece o art. 14 da Lei nº 9.656/1998. 4. "É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transpasse os limites da tolerabilidade. O dano moral coletivo deve grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (Acórdão nº. 917420, p. 20). 5. O prazo prescricional a ser observado nas ações em que se discute a abusividade de reajustes das mensalidades de planos de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC. 6. Como é sabido, o intuito do legislador, ao inserir o art. 431-A, no CPC visou permitir a participação de ambas as partes na produção na prova pericial, bem como, para que indiquem assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do perito. Logo, faz-se necessário que sejam previamente intimadas da data da realização da perícia. No caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi exercido. Tanto é que foi trazido aos autos um Parecer Técnico se contrapondo às conclusões da perita judicial. 7. Deu-se parcial provimento aos apelos da parte autora e do Ministério Público. 8. Negou-se provimento ao apelo da ré. (Acórdão n.930604, 20100111018923APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Publicado no DJE: 19/04/2016. Pág.: 365/384) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA VINCULANTE 27. 1. Muito embora a súmula vinculante não se refira expressamente à Agência Reguladora aplicável ao caso - Agência Nacional de Saúde -, é altíssima a coesão fática entre o fato ora em análise e os aspectos principais das "reiteradas decisões" que fundamentam a edição do enunciado Vinculante nº 27 da Súmula do STF nos seguintes termos: "Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente". 2. O direito intertemporal será resolvido de acordo com os parâmetros fixados pelo STJ em sede de recurso repetitivo nos seguintes termos: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS; b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos; c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto



para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas"(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. A contradição como hipótese de cabimento dos embargos de declaração"é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra. A função saneadora dos embargos de declaração - em caso de contradição - se finca em atuação de profilaxia para desintoxicar a decisão embargada, já que esta se encontra instável pela coexistência interna de duas (ou mais) proposições conflitantes"(MAZZEI).

4. Não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório - situação que se encarta em análise de eventual error in judicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (REsp 1099820/SP).

5. Embargos de Declaração parcialmente providos determinando a aplicação do REsp repetitivo ao caso. (Acórdão n.1022751, 20100111018923APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Publicado no DJE: 12/06/2017. Pág.: 395/404) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. 1. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto (AgInt no AREsp 906.826/RS).

2. Vale observar que aquela Corte, julgando o REsp 1568244/RJ conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, fixou a seguinte tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

3. Deu-se provimento aos embargos de declaração para integrar à decisão anterior autorizando cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença com o fim de estabelecer o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco. (Acórdão n.1049317, 20100111018923APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Publicado no DJE: 28/09/2017. Pág.: 322/329) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS NESTA FASE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. 1. Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A atividade jurisdicional foi realizada nos limites em que foi requerida, sendo vedada a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, pois esse recurso não autoriza o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional tampouco viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios enumerados em lei. 3. Negou-se provimento aos Embargos de declaração. (Acórdão n.1083388, 20100111018923APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: 311/317) Ora, na leitura dos trechos acima destacados, verifica-se que o aresto reclamado, quando integrado pelos sucessivos embargos de declaração, fez suas conclusões coincidirem ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.5668.244/RJ, cuja ementa, para melhor compreensão da controvérsia, é abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE



PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a



abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) Noutra esteira, também obiter dicta, o acórdão reclamado, que adota o prazo prescricional decenal para a espécie, foi julgado em 18/3/2016, anteriormente portanto ao julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.361.182 e 1.306.969 que, em 10/8/2016, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional é de três anos, o que torna insubsistente a afirmação de que o acórdão, proferido anteriormente, tenha contraditado outro lavrado posteriormente. Destaque-se que nenhum dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (nas fls. 473/511, 623/631 e 654/660) trataram da matéria. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, indefiro liminarmente a Reclamação. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - Rcl: 36130 DF 2018/0163823-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 06/08/2018).

No mesmo sentido:

"EMENTA. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O PERCENTUAL DO REAJUSTE SOB AFIRMAÇÃO DE OFENSA AO RESP. 1.568.244/RJ E REsp 1.269.614/SP. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJ-BA. Classe: Agravo Interno, Número do Processo: 8027758-70.2018.8.05.0000.1.Ag, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 21/01/2020).

Reclamação. Seguros. Planos de saúde. Inexistência de ofensa a entendimento do STJ. Evidente pretensão de rediscussão. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Decisão reclamada que observou o entendimento do STJ, julgando a demanda de acordo com a interpretação dada ao contexto probatório. Na reclamação descabe a reanálise das provas, devendo a alegada ofensa ao entendimento do STJ ser objetiva. Reclamação julgada improcedente (TJ-RS - RCL: 70075136333 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 03/12/2020, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Data de



Publicação: 07/12/2020)

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 03/2016. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. A matéria em discussão refere-se a reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária em plano de saúde coletivo. O tema não foi objeto de precedente formado em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciados das Súmulas do STJ. O REsp Repetitivo nº 1568244/RJ trata de plano de saúde individual e familiar. Não tendo sido demonstrada a divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal Cível e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que prescreve o art. 1º da Resolução STJ/GP nº 03/2016, a reclamação é inadmissível. ART. 932, III, DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO (TJ-RJ - RCL: 00005907920178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Relator: SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 20/03/2017, SEÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/03/2017).

Nessa esteira, utilizar-se do presente instituto com a finalidade de arguir violação ao entendimento do STJ – que sequer tem a função de analisar a abusividade nos casos concretos – não merece prosseguimento, pois evidente a ausência de afronta à jurisprudência do STJ

Logo, inviável o acolhimento das razões postas na reclamação, uma vez que constatada eventual contrariedade interpretativa ou mesmo mero inconformismo da reclamante, os quais não fundamentam o ajuizamento de reclamação, pois inexistente efetiva violação à jurisprudência.

Em virtude disso, ausente qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 988, do CPC/2015, ou mesmo diante da inadequação ao teor da Resolução nº 03/2016 do STJ, não há que se dar prosseguimento à presente reclamação, sob pena de se transformar a Seção de Direito Privado em mera instância revisora de Turma Recursal sem que haja previsão legal para tanto.

Note-se que o instituto da reclamação demanda “ a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional” (Rcl 19.775 ED-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017). Com efeito, por não haver sequer a indicação da decisão supostamente descumprida, tem-se que a presente ação constitucional não é cabível.

Assim, a presente reclamação não se mostra adequada ao fim pretendido pelo reclamante.

EX POSITIS, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (CPC, artigo 932, inciso III c/c artigo 485, VI, e artigo 988)

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem. Em tudo certifique.

Belém (PA), 29 de março de 2021.



Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: EDINEA OLIVEIRA TAVARES - 29/03/2021 11:41:32

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103291141327000000004656810>

Número do documento: 2103291141327000000004656810